

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais. Determina, ainda, que a referida ZPE será regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 - que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo dessas áreas -, bem como pela legislação pertinente.

O autor do Projeto, Senador Wellington Salgado, ressalta, em sua justificação, a posição geográfica estratégica, a boa infra-estrutura de transportes e a presença de mão de obra especializada em Juiz de Fora, favorecendo a instalação de uma ZPE em seu território. Argumenta, ainda, que os impactos favoráveis de uma ZPE no Município aludido beneficiaria toda a Zona da Mata mineira.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.726, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a ideia de implantação das Zonas de Processamento de Exportação voltou fortalecida ao debate. A atualização do marco regulatório das ZPE trouxe algumas mudanças em relação ao anterior, como, por exemplo, a possibilidade de que até 20% da produção dos enclaves seja comercializada no território nacional, desde que gravada pelos impostos aplicados às importações normais. No geral, porém, não mudou a essência nem o objetivo principal desse instrumento de política econômica.

Conforme já mencionamos em parecer anterior à Projeto de Lei de teor semelhante, o qual tivemos a honra de relatar, acreditamos que as ZPE podem desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas de regiões cujo potencial necessita de estímulos específicos. Sendo assim, somos, em princípio, favoráveis às propostas de criação de ZPE, desde que os municípios considerados possuam as características adequadas para sediar um desses enclaves.

Julgamos, portanto, que cidades excessivamente pequenas ou demasiado isoladas ou desprovidas da infraestrutura necessária para abrigar

estabelecimentos de porte não se prestam a esse fim. Esse, indubitavelmente não é o caso de Juiz de Fora, que seguramente atende aos pré-requisitos indispensáveis para receber uma Zona de Processamento de Exportação e que reúne as condições para disseminar os impactos favoráveis por toda a região.

À semelhança de entendimento já manifestado por outros membros dessa douta Comissão e por nós mesmos, em pareceres anteriores que dispõem sobre a criação de ZPEs, não concordamos com o caráter autorizativo de tais projetos. Baseamo-nos na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual permite a interpretação de que proposições desse tipo seriam inconstitucionais. Adicionalmente, acreditamos que o Poder Legislativo tenha papel de copartícipe do Executivo na definição de políticas e rumos para o País. Considerados os referidos aspectos, tomamos a liberdade de alterar o Projeto em comento, atribuindo-lhe caráter impositivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.726, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator